

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Naviraí/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, expede a seguinte

RECOMENDAÇÃO

À **Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos;**

Ao **Gerente Municipal de Saúde de Naviraí/MS, Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo;**

À **Diretora Executiva do Hospital Municipal de Naviraí/MS, Sra. Tatiane Mesquita Henrique Gonçalves;**

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *“Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”*¹;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina jurídica nacional, a recomendação administrativa *“constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas,*

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

*sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*², viabilizando, dessa maneira, na hipótese de descumprimento, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado ou de ação própria visando a imposição de obrigação de fazer;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal preconiza que **“A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**;

CONSIDERANDO que a norma em questão restou repetida, como não poderia deixar de o ser, pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Naviraí, ao dispor que a **“Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transferência e valorização dos servidores públicos”**;

CONSIDERANDO que o conteúdo do princípio da legalidade tem sido majoritariamente e historicamente identificado pela doutrina nacional como sendo correspondente à ideia de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza e deve fazer aquilo que a lei determina, sendo que a atividade administrativa deve não só ser exercida em contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal;

CONSIDERANDO que, em razão disso, a validade e a eficácia da atividade administrativa ficam condicionadas à observância da norma legal, de modo que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e à exigência do bem comum, e deles não pode afastar-se ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que, não só em razão do princípio da legalidade, mas também por força da norma prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração e os subsídios dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica;

² ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

CONSIDERANDO que a norma do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 25/2000, instituiu a faculdade à Administração Pública Municipal, de pagar adicional de produtividade, aos profissionais médicos, dentre outros, pelos internamentos hospitalares, na proporção de até 100% (cem por cento) do respectivo valor previsto na tabela SUS;

CONSIDERANDO que restou apurado, através de diligências investigatórias realizadas nos autos de Inquérito Civil nº 06.2021.0000956-9, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí, que o Município de Naviraí vem realizando o pagamento de adicional de produtividade aos médicos lotados no Hospital Municipal de Naviraí/MS;

CONSIDERANDO que restou apurado, no curso da referida investigação, que os valores pagos a título de adicional de produtividade aos médicos lotados no Hospital Municipal de Naviraí/MS são feitos com base e amparo em Relatórios Individuais Analíticos de produtividade médica, emitidos pelo Programa de Apoio a Entrada de Dados de AIH – SISAIH01;

CONSIDERANDO que restou apurado que as informações acerca da produtividade médica, contidas nos Relatórios Individuais Analíticos de produtividade médica, emitidos pelo Programa de Apoio a Entrada de Dados de AIH – SISAIH01, são utilizadas pela Direção Clínica e pela Direção Técnica do Hospital Municipal de Naviraí, para confecção de uma tabela denominada “Demonstrativo de Trabalho e Fontes de Receitas dos Profissionais Médicos do Hospital Municipal de Naviraí”, o que é realizado com periodicidade mensal;

CONSIDERANDO que restou apurado, mediante confronto das informações contidas nos Relatórios Individuais Analíticos de produtividade médica, emitidos pelo Programa de Apoio a Entrada de Dados de AIH – SISAIH01, com as informações lançadas nas tabelas denominadas “Demonstrativo de Trabalho e Fontes de Receitas dos Profissionais Médicos do Hospital Municipal de Naviraí”, que em algumas situações, está havendo o pagamento a maior de valores devidos a título de adicional de produtividade a médicos lotados no Hospital Municipal de Naviraí/MS;

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais fatos constitui ofensa direta ao princípio da legalidade, notadamente ao que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 25/2000 e potencial prática de ato de improbidade administrativa, não só na modalidade de enriquecimento ilícito, mas também de dano ao erário público, tais como descritos pelos artigos 9º e 10 da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que restou apurado que além do adicional de produtividade, os médicos lotados no Hospital Municipal de Naviraí estão recebendo o pagamento de verbas a título de “plantões presenciais” e de “plantões de sobreaviso”;

CONSIDERANDO que restou apurado que o pagamento das verbas a título de “plantões presenciais” e de “plantões de sobreaviso” está ocorrendo sem que haja qualquer ato e/ou procedimento administrativo de controle e de verificação das situações fáticas previstas na legislação como necessárias ao surgimento do direito à percepção de tais valores pelos médicos lotados no Hospital Municipal de Naviraí/MS;

CONSIDERANDO que restou apurado que o pagamento de verbas a título de adicional de produtividade, “plantões presenciais”, de “plantões de sobreaviso” está se dando através de um sistema administrativo pautado pelo conflito de interesses entre o órgão certificador das atividades e os servidores beneficiados por tais pagamentos, haja vista que tais verbas, quando recebidas pelos servidores que exercem as funções de Diretor Clínico e de Diretor Técnico do Hospital Municipal de Naviraí, tem os pagamentos determinados por eles mesmos;

CONSIDERANDO que, por força do princípio da probidade administrativa, de observância obrigatória a todos os administradores públicos, bem como por força da norma do artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, compete a todos os administradores públicos zelar pela proteção e pela conservação do patrimônio público;

RECOMENDA a Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, ao Gerente de Saúde do Município de Naviraí/MS, Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo e a Diretora Executiva do Hospital Municipal de Naviraí/MS, Sra. Tatiane Mesquita Henrique Gonçalves que, por ocasião do pagamento dos servidores públicos lotados no Hospital Municipal de Naviraí, notadamente aos ocupantes do cargo de “médicos” ou contratados para o exercício de tais funções, abstenham-se imediatamente de pagar valores a título de adicional de produtividade sem que haja amparo em documento que comprove efetivamente a ocorrência das situações fáticas previstas na legislação como necessárias ao surgimento do direito à percepção do adicional de produtividade médica, em especial aqueles referidos no artigo 11, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 25/2000;

RECOMENDA a Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, ao Gerente de Saúde do Município de Naviraí/MS, Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo e a Diretora

Comarca de Naviraí
2ª Promotoria de Justiça

Executiva do Hospital Municipal de Naviraí/MS, Sra. Tatiane Mesquita Henrique Gonçalves que editem atos administrativos instituindo e regulamentando o procedimento administrativo de apuração e constatação do preenchimento dos requisitos fáticos previstos na legislação como condições para o pagamento de verbas aos servidores públicos lotados no Hospital Municipal de Naviraí, notadamente aos ocupantes do cargo de “médicos” ou contratados para o exercício de tais funções, fazendo constar, em tais procedimentos, as respectivas decisões administrativas sejam proferidas por escrito, com a indicação explícita dos motivos de fato e de direito que a fundamentarem;

RECOMENDA a Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, ao Gerente de Saúde do Município de Naviraí/MS, Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo e a Diretora Executiva do Hospital Municipal de Naviraí/MS, Sra. Tatiane Mesquita Henrique Gonçalves que adotem medidas administrativas tendentes a diluir as situações de conflito de interesses existentes entre os entre o órgão certificador das atividades e os servidores beneficiados por tais pagamentos, notadamente quanto ao pagamento de verbas aos servidores ocupantes dos cargos de Diretor Clínico e Diretor Técnico do Hospital Municipal de Naviraí/MS.

SOLICITA-SE que esta Promotoria de Justiça seja informada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências tomadas relativamente ao que ora se recomenda, bem como de todas as demais providências que vierem a ser tomadas após o referido prazo, independentemente de novas requisições de informações;

REQUISITA-SE que, de acordo com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8629/93, seja dada à presente recomendação a sua adequada e imediata divulgação, preferencialmente através de publicação da mesma no Portal da Transparência do Município de Naviraí.

ADVERTE-SE que, em caso de não cumprimento da Recomendação, poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para solução da irregularidade e para a eventual responsabilização pessoal notadamente a luz do disposto na Lei nº 8429/92.

Naviraí, 20 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Daniel Pívaro Stadniky
Promotor de Justiça